

PROJETO DE LEI 10.834/2018¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 10.834, de 2018, de autoria do Poder Executivo, altera o § 3º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e sobre o Fundo da Marinha Mercante - FMM. A alteração aumenta em dez pontos percentuais os recursos do FMM destinados ao Fundo Naval, passando de 0,4% para 10,4%.

Além disso, o projeto de lei altera a alínea “d” do inciso I do art. 26 da mesma Lei, para substituir a expressão “Marinha do Brasil” por “empresas públicas não dependentes vinculadas ao Ministério da Defesa”. Em razão da alteração, a proposição em tela revoga o § 2º do art. 29 da citada Lei, que permite a concessão do empréstimo diretamente à Marinha do Brasil sem a intermediação do agente financeiro.

O projeto de lei tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN; Viação e Transportes - CVT; Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A CREDN aprovou o projeto de lei, bem como 07 (sete) emendas apresentadas à proposição, com a finalidade de alterar a Lei nº 10.893/2004. Na CFT foram apresentadas 02 (duas) emendas, com a mesma finalidade da emenda 02/2018-CREDN.

2. Análise:

Em 7 de janeiro de 2022 foi editada a Lei nº 14.301, conhecida como BR do Mar, originária do PL nº 4.199/2020. O art. 21 da referida Lei alterou o § 3º do art. 17 da lei nº 10.893/2004, para aumentar em dez pontos percentuais os recursos do FMM destinados ao Fundo Naval, mesmo aumento pretendido pelo projeto de lei sob análise. Sendo assim, não cabe pronunciamento quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do art. 1º do PL nº 10.834/2018, na parte que objetiva alterar o § 3º do art. 17 da lei nº 10.893/2004.

A alteração da alínea “d” do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.893/2004, também se encontra efetivada no art. 21 da Lei nº 14.301/2022 (vide Apêndice I). Sendo assim, não cabe pronunciamento quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do art. 1º do PL nº 10.834/2018, na parte que objetiva alterar a alínea “d” do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.893/2004.

A revogação do § 2º do art. 29 da Lei nº 10.893/2004 não foi contemplada pela Lei nº 14.301/2022. Tendo em vista que tal revogação não tem implicação orçamentária ou financeira, pois apenas regula a sistemática para concessão do financiamento, também não cabe pronunciamento quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria.

Quanto às 07 (sete) emendas adotadas pela CREDN, bem como quanto às 02 (duas) emendas apresentadas na CFT, registra-se o seguinte:

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2205454>

A supressão prevista na emenda **01/2018-CREDN** não tem implicação orçamentária e financeira, pois a emenda pretende apenas manter a redação atual do art. 26 da Lei nº 10.893/2004.

A emenda **04/2018-CREDN** também não tem implicação orçamentária ou financeira, tendo em vista que trata de alterações relacionadas às contas vinculadas das empresas brasileiras de navegação, sendo que os recursos dessas contas vinculadas não figuram na lei orçamentária anual.

O teor da emenda **02 e 05/2018-CREDN**, e das emendas **01 e 02 apresentadas na CFT** encontra-se incorporado à Lei nº 10.893/2004, alterada pela Lei nº 14.301/2022. Da mesma forma, mas com redação diferente, o objetivo pretendido pela emenda **03/2018-CREDN** também se encontra incorporado à Lei nº 10.893/2004, alterada pela Lei nº 14.301/2022

A emenda **06/2018-CREDN** tem impacto orçamentário e financeiro, por retomar incentivo ao desenvolvimento da Marinha Mercante, cuja vigência foi encerrada em 31 de dezembro de 2011.

A emenda **07/2018-CREDN** tem impacto orçamentário e financeiro, ao dispor que a SELIC será a taxa que remunerará os valores a serem resarcidos às empresas brasileiras de navegação das parcelas do AFRMM a elas devidas. De acordo com o art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.471, de 30.05.2014, não há incidência de juros compensatórios no ressarcimento.

No que se refere à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, as **emendas 06 e 07/2018-CREDN** não apresentam a estimativa de impacto e a correspondente compensação preconizadas nos arts. 124 e 125 da LDO 2022 (Lei nº 14.194/2021)

3. Dispositivos Infringidos:

No caso das emendas 06 e 07/2018-CREDN, arts. 124 e 125 da LDO 2022 (Lei nº 14.194/2021).

4. Resumo:

- i) Não implicação orçamentária ou financeira em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira:
 - a. do PL nº 10.834/2018, em face da edição da Lei nº 14.301/2022;
 - b. das emendas 02, 03 e 05/2018-CREDN e das emendas 01 e 02 apresentadas na CFT, em face da edição da Lei nº 14.301/2022; bem como das emendas 01 e 04/2018-CREDN;
- ii) Inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das emendas 06 e 07/2018-CREDN;

Brasília, 19 de agosto de 2022.

Elisangela Moreira da Silva Batista
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2205454>